REGULAMENTO (CEE) Nº 4208/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que fixa, para a campanha de 1989, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha e Portugal, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4064/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê, para um determinado número de produtos da pesca importados em Espanha e em Portugal provenientes de países terceiros, a fixação, de acordo com um método específico, de contingentes de importação anuais repartidos em quatro fracções trimestrais;

Considerando que é conveniente, para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 360/86, fixar, para a campanha de 1989, os contingentes em questão para cada um dos novos Estados-membros e para cada produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os contingentes de importação para a campanha de 1989 e a sua repartição em quatro fracções trimestrais, inclusive as quantidades eventualmente permitidas aos países terceiros em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 360/86 de cada um dos produtos da pesca importados em Espanha e Portugal, são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.
(2) JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 9.

ANEXO

Contingentes anuais de importação provenientes dos países terceiros e repartição trimestral previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86

A. No que concerne a Espanha (toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
0302 50 10 ex 0302 50 90 0302 69 35 ex 0304 10 99	Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e peixes da espécie *Boreogadus saida,* frescos ou refrigerados	6 000	2 520	1 680	840	960
0302 69 55 ex 0304 10 99	Biqueirões ou anchovas *(Engraulis spp.)* frescos ou refrigerados	5 200	1 300	1 300	1 300	1 300
ex 0302 69 65 ex 0304 10 99	Pescada do género *Merluccius spp.,* frescas ou refrigeradas	4 000	400	1 240	1 480	880
0302 69 85 0303 79 83	Pichelia ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)* fresco, refrigerado ou congelado	1 200	300	300	300	300
ex 0302 69 95 ex 0304 10 99	Carapau *(Trachurus trachurus)* fresco ou refrigerado	40	10	10	10	10
0303 78 10 0304 90 47	Pescadas do género genus *Merluccius spp.,* congelados	30 000	7 500	7 500	7 500	7 500
ex 0304 10 31	Filetes de bacalhau cod *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e de peixes da espécie *Boreogadus saida,* frescos ou refrigerados	2 500	625	625	625	625
0304 20 57	Filetes de pescada do género *Merluccius spp.,* congelados	9 000	2 250	2 250	2 250	2 250
ex 0305 62 00 0305 69 10	Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e peixes da espécie *Boreogadus saida,* não secos, salgados ou em salmoura	17 500	7 875	2 600	2 600	4 425
ex 0306 24 90	Santola viva	750	187	188	187	188
ex 0307 91 00	Amêijoa fresca ou refrigerada	17 000	2 250	4 520	2 250	7 980

B. No que concerne a Portugal (toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
0306 13 90	Outros camarões, congelados	900	275	330	165	130